

## Presidencia

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 22 de julho de 2015 19:04  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 056/2015 - 5ª CD  
**Anexos:** image005.png

---

**De:** Milton Jordão [Escritório] [mjordao@advmv.com.br]  
**Enviado:** quarta-feira, 22 de julho de 2015 18:22  
**Para:** Marcelle Lima; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Botafogo  
**Cc:** [sayonara.q.bastos@hotmail.com](mailto:sayonara.q.bastos@hotmail.com); [andrealves@bfr.com.br](mailto:andrealves@bfr.com.br); [anibal@bfr.com.br](mailto:anibal@bfr.com.br); [anibal@botafogo.com.br](mailto:anibal@botafogo.com.br); 'Alessandro Kishino'  
**Assunto:** RES: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 056/2015 - 5ª CD



DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARA: JEFERSON ANTI FILHO

A/C DRA. SAYONARA BASTOS

PARA: BOTAFOGO FR

PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.

RJ, 22.07.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Milton Jordão, ao Botafogo FC, a defensora do atleta Dra. Sayonara Bastos, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado no dia 20 de julho de 2015, pelo Auditor Dr. Rodrigo Moraes Raposo, julgado pela 5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar, no dia 10 de julho de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Marcelle Lima

Secretária



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

[marcelle.lima@cbf.com.br](mailto:marcelle.lima@cbf.com.br)

+55-21-2532-8709

[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**5<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL**

**PROCESSO N<sup>º</sup> 056/2015**

**DENUNCIADO: JEFERSON ANTI FILHO, atleta profissional do Botafogo F.R.**

**AUDITOR RELATOR: DR. RODRIGO RAPOSO**

**VOTO**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol em face do atleta profissional Jeferson Anti Filho, atualmente vinculado ao Boafogo F.R. por infração ao Art. 223 do CBJD.

Narra a denúncia que o atleta teria sido condenado em 16/10/2012, nos autos da reclamação nº 008/2012, instaurado pelo agente Mauricio Farias Nassif, que tramitou perante o Comitê de Resolução de Litígios da CBF, ao pagamento de valor equivalente a 10% do total bruto dos salários recebidos pelo contrato celebrado com o Botafogo F.R., no período de 07/12/2011 à 31/12/2014, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Acresce que em 30/05/2014 o agente deu início à liquidação, requerendo a expedição de ofício ao Botafogo F.R. para que apresentasse o contrato especial celebrado com o atleta, documento esse que foi juntado aos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

procedimento do CRL em 10/11/2014, tendo então sido enviada em 24/11/2014 a comunicação para o interessado se manifestar sobre os documentos.

O agente quedou-se inicialmente inerte, o que motivou o arquivamento dos autos, tendo o mesmo dado prosseguimento ao feito apenas em 12/01/2015, com o requerimento de desarquivamento e, posteriormente, em 24/03/2015, em petição na qual requereu a intimação do atleta para pagar o valor de R\$ 117.202,18 (cento e dezessete mil duzentos e dois reais e dezoito centavos).

A questão posta a julgamento, na esteira da denúncia, diz respeito ao não pagamento pelo atleta da quantia devida ao agente decorrente de condenação em procedimento que tramitou CRL, e as infrações desportivas decorrentes, notadamente a prática do tipo previsto no Art. 223 do CBJD.

O atleta é reincidente, conforme ficha disciplinar que consta às fls. 08 desses autos.

Ato contínuo, o Botafogo F.R. requereu sua intervenção e ingresso nos autos, na qualidade de interessado, o que foi deferido por esta relatoria às fls. 28, oportunidade na qual também retirei o feito da pauta do dia 25/06/2015, oportunizando-se aos patronos melhor análise dos autos.

Na sessão de julgamento realizada no dia 10/07/2015 a D. Procuradoria da Justiça Desportiva requereu o aditamento da denúncia para o Art. 191, III do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela defesa. A uma porque a menção ao CRUZEIRO E.C. tratou-se de evidente erro material, sem prejuízo à defesa. A duas porque inexiste prazo decadencial ou prescricional expirado. As partes são legítimas, bem representadas e estão presentes todos as condições da ações e pressupostos processuais.

Dito isso, tenho por necessário frisar que há fatos e circunstâncias nesses autos absolutamente incontroversas e que fogem do alcance do STJD. Uma delas é a decisão proferida pelo Comitê de Resolução de Litígios e o não pagamento em favor do agente. Não se pode, nesse processo, discutir a justiça da decisão proferida pelo CRL, de modo que a análise se restringe à infração desportiva pelo não pagamento e suas consequências.

Pois bem, a denúncia apresentada pela Procuradoria da Justiça Desportiva imputa ao atleta profissional a prática do tipo previsto no Art. 223 do CBJD, ou seja, tem como pressuposto a premissa de que o denunciado descumpriu decisão/resolução da Justiça Desportiva. Esse não me parece ser o caminho correto a seguir.

Isso porque, após minuciosa análise das características do CRL, não consigo reputá-lo como órgão da justiça desportiva, mas um órgão administrativo da própria CBF que, no seu âmbito de administração da modalidade, a teor do que dispõe a Lei 9.615/1998 – o institui na forma de seu regulamento, o qual segundo seu Art. 1º, possui as seguintes atribuições:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

“O Comitê de Resolução de Litígios é competente para pronunciar-se sobre os litígios entre agentes licenciados e jogadores, entre agentes licenciados e clubes e entre os agentes licenciados que conflitem entre si, e ainda a respeito das cobranças de mecanismo de solidariedade interna e direito de formação, nos termos e segundo a legislação brasileira aplicável à espécie”.

Ou seja, no âmbito de sua faculdade de administração do desporto, a CBF criou o CRL, um órgão administrativo, com competência limitada aos litígios previstos em seu regulamento.

Nesse sentido, em se tratando de órgão administrativo da CBF e não de órgão da Justiça Desportiva, suas decisões são meras deliberações da entidade de administração do desporto, decerto que seu não cumprimento não faz incidir a infração prevista no Art. 223 do CBJD. Daí porque, de plano, afasto tal tipificação, o que foi chancelado pela própria Procuradoria Desportiva.

Nesse diapasão, penso que as hipóteses de descumprimento das decisões do CRL se amoldam, na verdade, ao Art. 191, II do CBJD, pois possuem natureza de mera deliberação da entidade de administração do desporto. Assim é que, de plano, entendo que configurada pelo denunciado a infração ao referido dispositivo legal desportivo, pelo simples descumprimento da deliberação emanada de órgão da CBF.

Em relação à dosimetria da pena, entendo que a conduta representa pequena gravidade. Em primeiro lugar porque o verdadeiro beneficiado é um particular, que poderá se valer da justiça comum para a satisfação de seu crédito, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

porque que não cabe à Justiça Desportiva, mediante métodos coercitivos, obrigar a realização do pagamento ao agente ou praticar atos de execução forçada. Em segundo lugar porque não vislumbro qualquer prejuízo ao andamento de qualquer competição, tratando-se a controvérsia de natureza econômica entre dois particulares.

Assim, considerando que o atleta denunciado foi instado a pagar a quantia de R\$ 117.202,18 (cento e dezessete mil duzentos e dois mil reais e dezoito centavos), aplico a pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre esse valor, ou seja, R\$ 5.860,10 (cinco mil oitocentos e sessenta reais e dez centavos).

Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o atleta denunciado, nas iras do Art. 191, II do CBJD, ao pagamento da pena de multa de 5.860,10 (cinco mil oitocentos e sessenta reais e dez centavos), pagamento esse que deverá ser comprovado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015.

**Rodrigo Moraes Mendonça Raposo**

**Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**